



PROCESSO	- A. I. N° 298945.0005/19-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- NUTRIRCOMSAUDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 6ª JJF nº 0094-06/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/03/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0001-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exação fiscal elidida diante da comprovação, pelas autoridades autuantes, de que deixou de incluir diversas notas fiscais de saídas no levantamento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 6ª JJF, através do Acórdão nº 0094-06/22-VD, por ter desonerado o sujeito passivo, relativo ao estabelecimento com Inscrição Estadual nº 62.662.812, do débito originalmente lhe imputado, em valor corrigido superior a R\$ 200.000,00 (fl. 139), decorrente da infração pela qual exige ICMS no valor original de R\$ 155.479,40, acrescido da multa de 100%, inerente ao exercício de 2017, sob a acusação de:

**Infração 01 - 04.05.02.**

*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Improcedente, diante das seguintes considerações de mérito:

**VOTO**

[...]

*Quanto ao mérito, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como as suas expressões monetárias.*

*Ao prestar a Informação Fiscal, os auditores reconheceram que deixaram de incluir no levantamento quantitativo as operações de códigos (CFOP) nos 1.918 (devolução de mercadorias remetidas em consignação mercantil ou industrial), 1.917 (entradas de mercadorias recebidas em consignação mercantil ou industrial), 2.918 (devolução de mercadorias remetidas em consignação mercantil ou industrial), 2.917 (entradas de mercadorias recebidas em consignação mercantil ou industrial), 5.917 (remessas de mercadorias em consignação mercantil ou industrial) e 6.917 (remessas de mercadorias em consignação mercantil ou industrial).*

*Ao inserirem as operações com os referidos códigos na apuração fiscal deixou de existir a omissão de saídas de mercadorias, motivo pelo qual reconheceram a procedência das argumentações defensivas sem o registro de qualquer ressalva.*

*Diante de tal situação, concluo que chegaram ao entendimento de que também não há omissão de entradas, após a inserção dos referidos códigos nos cálculos. Caso contrário, teriam por dever de ofício informar nos autos.*

*Não seria plausível manter a omissão de entradas de R\$ 23.756,99 (vide fl. 08), com base em um procedimento de auditoria cujos próprios elaboradores reconheceram estar eivado de todos os vícios apontados na peça impugnatória.*

*Tenho como prejudicadas as demais alegações defensivas, atinentes ao Decreto dos Atacadistas, bem como aos produtos NLINK 4 – PADRÃO – 1X1 e SUTAP ESPESSANTE 225G.*

*Infração descaracterizada.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Diante de tais considerações a Decisão da JJF foi pela Improcedência do Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo de crédito tributário em montante superior a R\$ 200.000,00, como previsto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida que concluiu pela improcedência do Auto de Infração está perfeita quanto ao seu resultado, pois, no caso sob análise, quando da informação fiscal, os próprios autuantes reconheceram as alegações de defesa e provas documentais no sentido de que, na acusação fiscal de omissão de saídas, apurada através da auditoria do estoque, procedida no exercício de 2017, pela qual se apurou a exigência do ICMS de R\$ 155.479,40, conforme demonstrado às fls. 8 a 55 dos autos, deixou de incluir diversas notas fiscais de saídas de mercadorias sob os Códigos Fiscais de Operações e de Prestações (CFOP) nº:

- 1.918 (devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial);
- 1.917 (entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial);
- 2.918 (devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial);
- 2.917 (entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial);
- 5.917 (remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial) e
- 6.917 (remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial),

Do que concluíram os autuantes que:

*“Ao adicionarmos os CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES – CFOP, acima referidos, ao levantamento quantitativo em tela, constatamos que deixou de existir a omissão de saída anteriormente apurada. Deste modo, acatamos o que alega a defesa.”*

Assim, diante de tais constatações pelas autoridades autuantes, decorrentes das análises das provas documentais, quando da informação produzida (fls. 116/117), atestando, categoricamente, deixar de existir a omissão de saída apurada, acertadamente a JJF concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, do que concordo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298945.0005/19-4, lavrado contra NUTRIRCOMSAUDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS